

Processo nº 3506/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Itinga do Maranhão

Recorrente: Luzivete Botelho da Silva, Prefeita, CPF 244.276.831-34, residente e domiciliada na Avenida Presidente Médici, 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP: 65939-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/MA nº 17.241; Katiana dos Santos Alves – OAB/MA nº 15.859; e Adriana Santos Matos – OAB/MA nº 18.101.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Itinga do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010. **Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas**, na forma do art. 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258/2005. Envio dos autos à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 219/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em decorrência do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 1213/2019, que decidiu pela alteração do Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017, decide por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1.160/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Itinga do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita, Luzivete Botelho da Silva, constantes dos autos do Processo nº 3506/2011, pela razão apontada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 472/2012 – UTCOG – NACOG9, descrita a seguir:

a.1) gestão orçamentária e financeira (restos a pagar) - com base nos demonstrativos contábeis apresentados, verificou-se que o saldo final do exercício (R\$ 1.440.771,88) não é suficiente para cobrir o montante de restos a pagar (R\$ 3.832.997,35), demonstrando o desequilíbrio fiscal e falta de planejamento. Cabe ao gestor ficar atento a determinação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 3.5).

b) encaminhar à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, uma via deste Parecer Prévio e do voto, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Osmário Freire Guimarães
Relator
Em 07 de janeiro de 2020 às 08:55:39

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 07 de janeiro de 2020 às 09:40:50

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 15 de janeiro de 2020 às 11:54:00